



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.411, DE 2008

(Do Sr. Manato)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, para criar mecanismos de proteção ao emprego de trabalhadores em processo de fusão, incorporação ou agrupamento societário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4296/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º — Esta lei acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para criar mecanismos de proteção ao emprego de trabalhadores em empresas em processo de fusão, incorporação ou agrupamento societário.

Art. 2º — A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 508-A — É vedada a demissão sem justa causa de empregados de qualquer das empresas envolvidas no que dispõe o § 3º, do art. 54, da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994”.

“Art. 508-B — Ficam vedadas as demissões sem justa causa, pelo prazo de dezoito meses, exceto se as rescisões sem justa causa forem efetuadas através de programa de demissão voluntária, cujos termos referentes à indenização por ano trabalhado e manutenção de auxílio-alimentação e assistência médica serão objeto e negociação coletiva.

§ 1º — A indenização devida pela rescisão de contrato, resultante do programa de demissão voluntária, será de, no mínimo, um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis meses.

§ 2º — O primeiro ano de duração do contrato por prazo indeterminado é considerado como período de experiência, e, antes que se complete, nenhuma indenização será devida.

§ 3º — Se o salário for pago por dia, o cálculo da indenização terá por base trinta dias.

§ 4º — Para os empregados que trabalhem por comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos doze meses de serviço.

§ 5º — Para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto pelo interessado para realização de seu serviço, calculando-se o valor do que seria feito durante trinta dias”.

“Art. 508-C — Os processos judiciais que envolverem demissão do empregado, a que se referem os artigos 508-A e 508-B terão prioridade na pauta dos julgamentos.

§ 1º — A audiência de conciliação e julgamento dos processos será designada para, no máximo, trinta dias úteis da data do ajuizamento da ação.

§ 2º — O julgamento das ações será realizado no prazo máximo de sessenta dias”.

Art. 508-D — O descumprimento, pelo empregador, do disposto nos arts. 508-A e 508-B, além do pagamento dos salários do empregado, sujeita-o a multa de mil e quinhentas Unidades Fiscais de Referência – UFIR, que se constituirão receita adicional do fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT , de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990”.

Art. 508-E — A empresa que transgredir as disposições constantes nos art. 508-A e 508-B, além de outras sanções previstas, sujeitar-se-á, ainda:

- a) à suspensão de empréstimos e financiamentos, por instituições financeiras oficiais;
- b) à revisão de incentivos fiscais de tratamento tributário especial;
- c) à inabilitação para licitar e contratar com qualquer órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal;
- d) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil;

e) à cassação de autorização para funcionar no país, quando for o caso". (NR)

art. 3º — Fica a empresa o art. 1º desta Lei obrigada a oferecer cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional, na respectiva área de atuação, aos empregados que serão dispensados ao final desse período.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç ã O

É consenso atualmente que nenhum direito do trabalhador pode ser tirado nesse momento de crise internacional. O trabalhador tem sido, na maioria das vezes, o objeto de maiores sofrimentos e punições em momentos como esse. Portanto, é necessário que na atual conjuntura medidas sejam tomadas para proteger esse elo mais fraco da relação trabalhista em empresas que estejam passando por processo de fusão. Em muitas outras crises, houve demissões em massa, como já parece estar acontecendo, sobretudo em empresas bancárias e na área automobilística.

Por isso, a presente proposição visa à proteção do trabalhador, sobretudo dos bancos que estejam em processo de fusão e que estejam sob exame do CADE, guardando-os de demissão sem justa causa. Este projeto também proíbe a demissão sem justa causa por um prazo de 18 meses, salvo se forem efetuadas mediante programas de demissão voluntária.

As fusões que vêm acontecendo em todo o Brasil e no mundo parecem ser uma tendência que cada dia mais se solidifica. As empresas buscam se fortificar e abocanhar uma parcela cada vez maior do mercado. Para muitas, o único caminho é a fusão com outra mais sólida.

Agora mesmo vemos isso acontecendo no Brasil com a fusão do Banco Itaú com o Unibanco. Com certeza o novo banco resultante dessa fusão, por mais que diga o contrário, terá de fazer demissões de funcionários. Quando duas empresas se unem sempre pode ocorrer a duplicação de órgãos, dos quais um será eliminado

com a conseqüente sobra de pessoal. Diante dessa nova realidade, cabe ao Congresso Nacional tomar providências para proteger o interesse dos trabalhadores brasileiros que sempre são os que pagam o preço das aventuras e desventuras do mercado nas mais diversas áreas de atuação. O desemprego traz muita tristeza e consternação para todos, principalmente para as famílias, mas também desequilibra o mercado e toda a sociedade. Desaquece o consumo e acaba contribuindo para o trabalho informal e o agravamento nas relações sociais nesse momento de recessão mundial que já podemos vislumbrar.

O momento é de muita apreensão. O Congresso Nacional é chamado a ocupar e desempenhar seu papel no interesse dos trabalhadores que tanta contribuição têm dado para o desenvolvimento do país. A aprovação desse projeto pela sua relevância e pelos seus benefícios é uma urgência e premente necessidade.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2008.

Deputado **MANATO**

PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

.....

Art. 508. Considera-se justa causa, para efeito de rescisão de contrato de trabalho do empregado bancário, a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis.

Art. 509. (Revogado pela Lei nº 6.533, de 24/05/1978).

.....

.....

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às Infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO VII DAS FORMAS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DO CONTROLE DE ATOS E CONTRATOS

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 1º O CADE poderá autorizar os atos a que se refere o caput, desde que atendam as seguintes condições:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou

c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos equitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2º Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos três das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivos preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição

de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais).

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.149, de 21/12/2000.*

§ 4º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SEAE.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.021, de 30/03/1995.*

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) UFIR nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da SEAE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo e, em seguida, encaminhará o processo, devidamente instruído, ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de sessenta dias.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 9.021, de 30/03/1995.*

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 9.021, de 30/03/1995.*

§ 8º Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE ou SPE.

§ 9º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do CADE, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários-CVM e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo - DNRC/MICT, respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

Art. 55. A aprovação de que trata o artigo anterior poderá ser revista pelo CADE, de ofício ou mediante provocação da SDE, se a decisão for baseada em informações falsas ou enganosas prestadas pelo interessado, se ocorrer o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas ou não forem alcançados os benefícios visados.

.....

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

DO PROGRAMA DE SEGURO DESEMPREGO

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
